



Parecer nº 345/2025 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 24.004.234-7 (Pregão Eletrônico nº 11/2025)

Referência: Recurso Administrativo – Processo Licitatório – Pregão Eletrônico

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Ementa: Processo licitatório. Pregão eletrônico. Recurso Administrativo. Parecer com recomendação.

1) DO RELATÓRIO

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças encaminhou o protocolado de nº 24.004.234-7 a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre recurso administrativo analisado pela Comissão de Contratação no processo de abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote, em regime de fornecimento de entrega única, que tem como objeto aquisição de materiais permanentes e para consumo, visando atender às necessidades da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura – PROEC, com o Projeto Operação Rondon – Edição 2025.

No recurso de fls. 382, a recorrente (TREER TECNOLOGY LTDA) alega que a proposta da vencedora (BRASIL GUTTENBERGUE SUPRIMENTOS OFFSHORE LTDA) apresentou produto inferior ao exigido no Termo de Referência, pois teria ofertado tela com painel TN (Twisted Nematic) e resolução HD, em desacordo com a exigência editalícia de painel tipo WVA ou equivalente e resolução Full HD (1920x1080). A empresa recorrida não apresentou contrarrazões. A Comissão de Contratação, após análise da proposta, verificou que os elementos técnicos apresentados confirmam a incompatibilidade com as especificações mínimas do edital, concluindo pela procedência do recurso e pela inabilitação da empresa BRASIL GUTTENBERGUE SUPRIMENTOS OFFSHORE LTDA., devendo ser convocada a próxima colocada para apresentação da documentação, fls. 383-386.



Já no recurso de fls. 389-390, a recorrente (TREER TECHNOLOGY LTDA) alegou que a proposta da vencedora (MA3 TECH INFORMÁTICA LTDA) não atenderia ao Termo de Referência, pois teria ofertado garantia inferior à exigida (1 ano via correios em vez de 3 anos on-site). A empresa recorrida não apresentou contrarrazões. A Comissão de Contratação, após exame da documentação, verificou que a proposta formal apresentada pela MA3 TECH INFORMÁTICA LTDA., assinada por seu representante, contempla garantia de 3 anos on-site, com assistência técnica autorizada no território nacional, em estrita conformidade com o edital. Assim, opinou pelo não provimento do recurso, fls. 391-395.

É o relatório, passamos aos fundamentos.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, em relação ao recurso de fls. 382, a recorrente (TREER TECHNOLOGY LTDA) alega que a proposta da vencedora (BRASIL GUTTENBERGUE SUPRIMENTOS OFFSHORE LTDA) apresentou produto inferior ao exigido no Termo de Referência, pois teria ofertado tela com painel



TN (Twisted Nematic) e resolução HD, em desacordo com a exigência editalícia de painel tipo WVA ou equivalente e resolução Full HD (1920x1080), conforme análise da Comissão de Contratação verificou-se que os elementos técnicos apresentados confirmam a incompatibilidade com as especificações mínimas do edital, concluindo pela procedência do recurso e pela inabilitação da empresa BRASIL GUTTENBERGUE SUPRIMENTOS OFFSHORE LTDA.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente a desclassificação de proposta que não atender às exigências do edital quanto às especificações do objeto, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (*grifo nosso*)

Desta forma, esta Assessoria Jurídica acompanha a Análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pela APRECIACÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com a INABILITAÇÃO da empresa BRASIL GUTTENBERGUE SUPRIMENTOS OFFSHORE LTDA. Ressalta-se que a aceitação de produto com especificações inferiores às estabelecidas no edital de uma licitação configura uma afronta aos princípios licitatórios, especialmente ao princípio da vinculação ao edital.

Em relação ao recurso de fls. 389-390, a recorrente (TREER TECNOLOGY LTDA) alega que a proposta da vencedora (MA3 TECH INFORMÁTICA LTDA) não atenderia ao Termo de Referência, pois teria ofertado garantia inferior à exigida (1 ano via correios em vez de 3 anos on-site), conforme análise da Comissão de Contratação, após exame da documentação, verificou-se que a proposta formal apresentada pela MA3 TECH INFORMÁTICA LTDA., assinada por seu representante, contempla garantia de 3 anos on-site, com assistência técnica autorizada no território nacional, em estrita conformidade com o edital.



Sendo assim, não se vislumbra afronta ao princípio da vinculação ao edital, considerando que a documentação enviada pela empresa MA3 TECH INFORMATICA LTDA., a assistência técnica de “1 ano de garantia básica via correios”, descrita no catálogo, refere-se àquela fornecida pela fabricante, DELL. A proposta vencedora, assinada por seu procurador, propõe em seu descritivo a garantia de 3 anos on-site, com assistência técnica autorizada no território nacional, em conformidade com o solicitado no Edital, conforme análise da Comissão de Contratação.

Salienta-se, que, ainda que o catálogo técnico da fabricante mencione garantia básica inferior, esta não afasta a obrigação assumida na proposta, visto que, havendo divergência entre informações acessórias e a proposta formal, prevalece a última.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica acompanha a análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pela NÃO APRECIÇÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO da habilitação da empresa MA3 TECH INFORMATICA LTDA.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso Administrativo de fls. 389-390, interposto pela licitante Marcelo Rodrigues de Aquino 01076633684 – TREER-ME, nos termos da Análise da Comissão de Contratação. Ressalta-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 18 de agosto de 2025.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Fernando de Brito Alves

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746



ePROTOCOLO



Documento: **Parecer345.2025AJ.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves (XXX.707.788-XX)** em 18/08/2025 09:59 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **24.004.234-7** por: **Carla Luiza Batista Dias** em: 18/08/2025 09:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3ae342080b99ca34d0517cc41fc45c05.